Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus (UFSM).

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo, vinculada ao Ministério da Educação.

A proposição estabelece os objetivos usuais para uma instituição universitária e que sua organização e forma de funcionamento serão previstos em seus estatutos e demais normas legais pertinentes.

A iniciativa também autoriza o Poder Executivo a efetivar as necessárias e competentes transferências de saldos orçamentários, bem como a realizar os demais atos indispensáveis à implementação do disposto no projeto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 17 de julho de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente, nos termos do parecer do relator, Deputado Jones Moura.

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame já foi objeto de parecer favorável oferecido a esta Comissão de Educação pelo Relator anterior, Deputado Gilson Daniel, em outubro de 2023, e que não chegou a ser votado. Estando de acordo com a argumentação então apresentada, o parecer desta Relatora retoma o seu conteúdo.

O pleito pela emancipação do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES), *campus* fora de sede da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), alçando-o à categoria de universidade federal, é bastante antigo e constitui demanda recorrente da população do norte do Estado do Espírito Santo.

Desde a criação da Coordenação Universitária Norte do Espírito Santo, em abril de 1990, passando por sua transformação em Polo Universitário de São Mateus (Polun), em 2000, até seu estabelecimento como Centro Universitário Norte do Espírito Santo, em 2005, o CEUNES vem atendendo a uma área potencial de setenta e cinco municípios pertencentes ao norte do Espírito Santo, sul da Bahia e nordeste de Minas Gerais, oferecendo educação superior pública de qualidade a uma população de dois milhões de habitantes.

O CEUNES conta atualmente com mais de 3.400 alunos, 201 docentes e 115 servidores técnico-administrativos, distribuídos em dezesseis cursos de graduação em diversas áreas (Agronomia, Ciências Biológicas, Ciência da Computação, Enfermagem, Engenharia de Computação, Engenharia de Petróleo, Engenharia de Produção, Engenharia Química,

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

Farmácia e Matemática Industrial, Licenciaturas em Ciências Biológicas, Física, Matemática, Química e Educação no Campo e Pedagogia) e cinco cursos de mestrado (Agricultura Tropical, Energia, Ensino na Educação Básica, Ensino em Biologia e Gestão Pública).

Os cursos do CEUNES vêm se destacando nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, com notas superiores à maioria dos cursos de outras universidades mais antigas e também em relação aos cursos dos demais *campi* da UFES, o que denota o potencial da instituição.

São muitas e legítimas as razões que levam à criação da Universidade Federal de São Mateus, cabendo ainda ressaltar o fato de o Espírito Santo ser o único Estado das Regiões Sul e Sudeste que possui apenas uma universidade federal. Em Minas Gerais, há doze universidades federais; no Rio Grande do Sul, seis; no Rio de Janeiro e no Paraná, quatro em cada ente; em São Paulo, três; e em Santa Catarina, duas universidades federais.

Com bem salientou o Relator do parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, “acreditamos que o desmembramento da UFES, decorrente desse processo de descentralização da educação das grandes cidades e Capitais para outras áreas do estado, proporcionará a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia. Atenderá ainda, à economia e a cultura peculiar daquela região, bem como facilitará a inclusão acadêmica dos moradores da Zona Rural do Espírito Santo”.

Cabe, porém, registrar que, embora este exame não seja da competência desta Comissão, existe “a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas”.

O mérito da iniciativa, contudo, é inquestionável. Entretanto, o texto, sem alterar seu conteúdo e seu propósito, pode ser tornado mais simples, a exemplo de outras proposições similares que tramitaram pela Casa.

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

Além disso, será oportuno deixar de mencionar a sigla a ser atribuída à nova instituição, pois a mencionada no projeto já se refere à Universidade Federal de Santa Maria. Não há necessidade de definição da sigla em lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15353

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2º A Universidade terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas no respectivo estatuto e nas normas legais pertinentes.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da Universidade Federal do Espírito Santo para a Universidade Federal de São Mateus, respeitadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

2024-15353

Apresentação: 12/11/2024 09:19:02.350 - CE
PRL 2 CE => PL 1964/2021
PRL n.2

CD246190973800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246190973800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos